



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA

FLS. Nº 104 1
PROC. Nº 0167/22
RUBRICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0167/2022

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE CAFÉ PROFISSIONAL. ART. 23, INCISO II, ART. 24, INCISO II C/C ART. 1º, II, "A" DO DECRETO 9.412/2018. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL EM RAZÃO DO VALOR. REGULARIDADE DO PROCESSO.

1. DO RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo foi aberto por meio do memorando nº 03/2022, através do qual o Diretor de Serviços Gerais, Manutenção e Infraestrutura solicita a contratação de empresa para aquisição de máquina de café profissional, de interesse da Câmara Municipal de São Luís. Consta do referido processo a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para abertura do Processo Licitatório para a contratação em questão.

O Processo em questão foi realizado com amparo legal nos artigos 23, II e 24, II da Lei 8.666/93 e artigo 1º, II, "a" do Decreto 9.412/2018. À vista da necessidade comprovada da contratação acima especificada, o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal requereu manifestação quanto a existência de recursos orçamentários para viabilização de tal contratação, tendo sido juntado informação do Departamento de Contabilidade onde a mesma informa a existência de crédito orçamentário para atender a despesa.

Constam ainda dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- Memorando nº. 03/2022;
- Termo de Referência;
- Solicitação de Autorização para prosseguimento do processo administrativo para contratação;
- Autorização do Sr. Presidente da Câmara Municipal para prosseguimento do processo administrativo para contratação;
- Ofícios às empresas solicitando Orçamento;
- Propostas de Preços



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA

FLS. Nº 105
PROC. Nº 0167/02
RUBRICA 7

• Mapa de Preços;
• Documentos de Habilitação da empresa J BARROS DOS SANTOS
COMERCIO;

- Dotação Orçamentária;
- Autorização do Sr. Presidente da Câmara Municipal para contratação;
- Justificativa da Contratação direta;
- Minuta de Contrato;
- Parecer Procuradoria Adj. Administrativo;
- Ratificação da Contratação Direta;
- Nota de Empenho;

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 23 e 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, temos os seguintes dispositivos para o presente caso, in litteris:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação
(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA

FLS. Nº 106
PROC. Nº 0167/2018
RUBRICA 6

Vale lembrar que o Decreto 9.412/2018 no artigo 1º, II, “a” atualizou os limites legais dos valores para dispensa de licitação, *in litteris*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:
(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Assim, de acordo com legislação, poderá ser dispensada a licitação de compras e serviços com valor estimado até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), caso ultrapasse esse valor será necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se aos limites de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666 e atualizações do Decreto 9.412/2018.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras e serviços de pequeno impacto patrimonial, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Destaca-se, ainda, que se deve permanecer o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. Logo há necessidade de demonstrar a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço, para que os valores não ultrapassem os limites estabelecidos para a licitação dispensável.

Portanto, mediante a legislação supracitada e os documentos anexados aos autos, esta Controladoria faz a seguinte análise:

Inicialmente cumpre destacar que o valor da presente contratação está dentro do limite legal para dispensa de licitação, conforme estabelecido pela Lei 8.666/1993 e Decreto 9.412/2018. Destacando que fora comprovada a vantajosidade na escolha do fornecedor por meio da cotação de preços, de modo a demonstrar a adequação e razoabilidade do preço ofertado no presente processo licitatório.

Aprecia-se por fim, a Justificativa da contratação direta anexada pela Comissão Permanente de Licitação que destacou ser imprescindível a presente contratação para atender



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA

FLS. Nº 107
PROC. Nº 0167/22 4
RUBRICA

ao serviço desta Casa Legislativa, considerando a dispensa em razão do valor como modalidade mais célere e adequada para atender o iminente interesse público.

Portanto, verificamos que os requisitos legais para a dispensa de licitação foram observados nesta presente contratação.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do atendimento aos preceitos legais, essa Controladoria Geral, com base na documentação constante nos autos até a presente data, na manifestação da Comissão Permanente de Licitação e no parecer jurídico da Procuradoria desta Casa Legislativa, opina pelo prosseguimento do processo de Contratação por meio de dispensa de licitação.

Ressaltando que deve-se ter atenção para o prazo de validade das propostas, conforme determina o artigo 64, §3º da Lei 8.666/93, recomenda-se ainda que o presente contrato seja firmado com as certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizados à época e que seja emitida a portaria do fiscal do contrato.

Desta feita, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação.

São Luís/MA, 25 de março de 2022.


Dila Fonseca de Lima Campos
Controladora Geral